



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 247/2023**

Da comissão de justiça e redação sobre o projeto de lei n° 226/2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica e dá outras providências

**I – RELATÓRIO**

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 226 de 2023, de autoria do senhor Vereador Vagner José Chefer que Institui a Semana Municipal da Maternidade e Paternidade Atípica e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – “A Semana Municipal da Maternidade Paternidade Atípica é uma iniciativa dedicada a conscientizar e apoiar pais e mães que enfrentam situações de maternidade e paternidade diferentes das convencionais. Essa semana especial busca promover a inclusão e fornecer recursos para famílias com necessidades especiais, oferecendo suporte emocional, informação e orientação sobre os desafios específicos que esses pais enfrentam. É uma oportunidade valiosa para celebrar a diversidade e a força dessas famílias, bem como para incentivar uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos”.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

**II – ANÁLISE**

Incialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Contudo, analisando os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, entendemos que o Projeto de Lei viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, visto que no art. 2º da proposição analisada, traz atribuições e funções ao Poder Executivo.

É notável que há vícios de iniciativa do parlamentar, tendo em vista que é de competência do Poder Executivo criar atribuições para órgãos públicos, de acordo com a Constituição Estadual, mais preciso em seu art. 66, inciso IV, sendo nesse caso, matéria privativa do Poder Executivo.

Em análise a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Complementar 101/2000), perante os artigos 15, 16 e 17, a propositura está com ausência de documentos, visto que o projeto de lei gera despesas, sendo assim deveria estar acompanhado de dotação orçamentária, estimativa de impacto financeiro, declaração do ordenador da despesa e declaração de que a despesa criada não afetará as metas de resultado fiscais. Esses documentos não estão presentes no processo legislativo nº 95203/2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 13 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

14/09/2023 10:41:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Ver. Pedro Ferreira de Lima**  
Presidente Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2023 10:41 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://c.ataende.net/p65030d78ca50e>.  
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/09/2023 10:41





## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 19 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram contrários ao Parecer nº247/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 226/2023.

Araucária, 19 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**IRINEU CANTADOR**

307.519.939-72  
19/09/2023 16:15:52

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**

037.688.759-11  
20/09/2023 09:06:02

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

